

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 003/2012 firmado entre o SINDICATO RURAL DE RIO MARIA e a ADEPARÁ.

Responsável: ADAIR FERREIRA DA SILVA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na prestação de contas;
3. Aplicação de multa à ex-gestora do órgão concedente pela ausência do Laudo de Conclusão do Convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50395-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ADEPARÁ 003/2012

Objeto: Apoio financeiro para a realização da 22ª Exposição Agropecuária de Rio Maria

Valor: R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Contrapartida: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Procedência: Sindicato Rural de Rio Maria

Responsável: Adair Ferreira da Silva

A Secretaria de Controle Externo, em parecer às fls. 47/48, opinou pela regularidade das contas, isentando a responsável do recolhimento de multa regimental em razão da remessa intempestiva da documentação pertinente. Sugeriu multa ao Sr. Mário Aparecido Moreira, pela não remessa do Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Oportunizada audiência do titular da ADEPARÁ, este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 54), verificando que a documentação que instrui a prestação de contas está incompleta, requereu diligência no sentido de citar o responsável e o titular da ADEPARÁ, para a apresentação de cópia do termo de Convênio n.º 003/2012.

Citados, os interessados não apresentaram qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas (fls. 66/70) aponta diversas irregularidades nesta prestação de contas, tais como: Plano de trabalho de 13.06.2012 enquanto que o Convênio teria sido assinado em 15.05.2012; Transferência da verba estadual em 10.07.2012 depois da realização do evento a ser fomentado, que teria ocorrido entre 23 a



30.06.2012; conta corrente não exclusiva para movimentação da verba do Convênio; ausência de cotação de preços para as contratações e justificativa da escolha do fornecedor; despesas realizadas após a realização do suposto evento; ausência de folders, fotos do evento e relação dos expositores e atividades realizadas. Concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução integral do valor repassado, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, constatadas na instrução processual inúmeras falhas de natureza grave, julgo as contas irregulares e condeno o Sr. Adair Ferreira da Silva à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir da data do recebimento e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b”, do Regimento Interno, as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Aplico ao titular da ADEPARÁ, Sr. Mário Aparecido Moreira, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), face a não remessa do Laudo Conclusivo do objeto conveniado (art. 233, § 1º, RITCE/PA vigente à época).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADAIR FERREIRA DA SILVA (CPF: 081.066.226-49), ex-presidente do Sindicato Rural de Rio Maria, relativas ao Convênio ADEPARÁ n.º 003/2012, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA (CPF: 246.801.921-00), então titular da ADEPARÁ, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da ausência do Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de janeiro de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Convocada)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MS/0100826